



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 01/11/16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 252 /2016-GAG

Brasília, 01 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

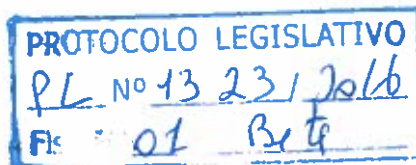
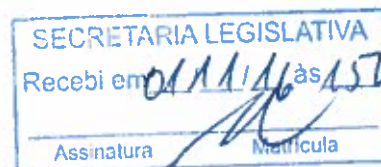
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *cria o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR, dispõe sobre suas atribuições e sua organização e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no exercício da Presidência
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1323 /2016

PROJETO DE LEI N.º

(Autoria: Poder Executivo)

Cria o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR, dispõe sobre suas atribuições e sua organização e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR, órgão colegiado, consultivo e deliberativo vinculado ao órgão responsável pela Política de Promoção de Igualdade Racial, com a finalidade de defender os direitos de grupos étnico-raciais não hegemônicos.

Parágrafo único. Entende-se por grupo étnico-racial não hegemônico aqueles com identidades culturais próprias, reconhecido como tais conforme legislação específica e que esteja em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Compete ao Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR:

I – editar e emitir resoluções, recomendações e pareceres sobre efetivação de medidas de promoção da igualdade racial no âmbito do Distrito Federal;

II – fiscalizar o cumprimento da legislação distrital e federal de proteção aos direitos de grupos étnicos-raciais não hegemônicos no âmbito do Distrito Federal;

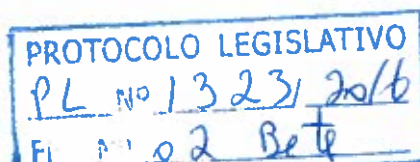
III – propor aos órgãos e entidades do Distrito Federal a realização de intercâmbios e convênios com outros entes federativos, organizações não-governamentais, entidades nacionais e internacionais e instituições afins, com vistas à elaboração e implementação de políticas e ações voltadas à defesa de grupos étnicos-raciais não hegemônicos;

IV – receber, apurar e acompanhar denúncias relativas à discriminação racial, de forma a emitir recomendações aos órgãos responsáveis para garantir os direitos das populações vulneráveis;

V – elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, e submetê-lo à aprovação do Governador do Distrito Federal;

VI – participar da organização da Conferência Distrital de Promoção da Igualdade Racial;

VII – propor políticas voltadas à eliminação da discriminação e das violências praticadas contra grupos étnicos-raciais não hegemônicos;



✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII – sugerir ao Distrito Federal a promoção de seminários, congressos, estudos e pesquisas sobre promoção da igualdade racial;

IX – acompanhar a execução de programas em defesa da promoção da igualdade racial;

X – desenvolver projetos e ações de interesse dos grupos étnico-raciais não hegemônicos;

XI – promover articulação com as organizações não-governamentais que atuam na política de promoção da igualdade racial.

Art. 3º O Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR é integrado por 20 membros denominados Conselheiros, que exercem paritariamente as representações do poder público e da sociedade civil.

§ 1º Compõem a representação do poder público 10 conselheiros designados, com os respectivos suplentes, por órgãos da estrutura administrativa do Distrito Federal, responsáveis pela promoção de políticas na área de:

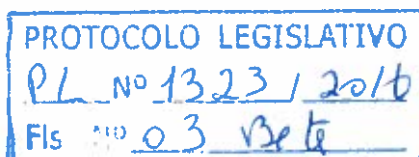
- I – igualdade racial;
- II – criança, adolescente e juventude;
- III – cultura;
- IV – desenvolvimento social;
- V – educação;
- VI – direitos humanos;
- VII – saúde;
- VIII – trabalho;
- IX – mulheres;
- X – segurança pública.

§ 2º Compõem a representação da sociedade civil 10 conselheiros designados por entidades sociais que comprovem atuação junto à sua comunidade em defesa de direitos de grupos étnico-raciais não hegemônicos, por intermédio de processo seletivo a ser definido em regulamento.

Art. 4º O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes é de 2 anos, permitida uma única recondução para mandato subsequente.

Art. 5º O desempenho das funções de conselheiro é considerado prestação de serviço público relevante não remunerado.

Art. 6º Comete falta grave a obstrução dos trabalhos de apuração, de que trata o art. 2º, incisos II e IV, a ser desenvolvido por um Conselheiro do





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR junto a órgãos públicos.

Art. 7º A organização administrativa e o funcionamento do Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR serão definidos no seu Regimento Interno.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.968, de 7 de maio de 2002.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

✓

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 13231/2016
Fls. Nº 04 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO
SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Versam os autos sobre a minuta de Projeto de Lei do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal - CDDN, criado pela Lei nº 1.753, de 04 de novembro de 1997, alterada pela Lei nº 2.968 de 07 de maio de 2002.

A presente proposta é uma adequação impositiva pela legislação federal onde o conselho passará a ser denominado Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPR e outros grupos minoritários, índios e ciganos, serão inseridos nesse novo conselho.

Em atenção à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, informamos que a presente adequação no CDDN **não terá nenhum impacto orçamentário-financeiro** por não constituir aumento de despesa.

Isto posto, considerando o inciso I, Art. 2º do Decreto nº 36.695 de 25 de agosto de 2015 combinado com o Decreto 36.495 de 13 de maio de 2015, remeto-vos os autos ao Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.


JOE VALLE

Secretário de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1323/2016
Fis. Nº 05 Bete

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.323/16 que “cria o Conselho Distrital de Promoção da Igualdade Racial – CODIPIR, dispõe sobre suas atribuições e sua organização e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “a”, “c” e “e”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

